



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 1000802-32.2020.5.02.0023

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2020

Valor da causa: R\$ 124.121,21

Associados: 1000652-51.2020.5.02.0023

Partes:

RECLAMANTE: ADJAEAL ALVES TANAN - CPF: 050.861.738-33
ADVOGADO: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - OAB: SP317448
RECLAMANTE: DANIEL CORREIA TANAN - CPF: 351.158.708-51
ADVOGADO: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - OAB: SP317448
RECLAMANTE: LUIS HENRIQUE CORREIA TANAN - CPF: 435.212.968-22
ADVOGADO: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - OAB: SP317448
RECLAMADO: GLOBO MASTER SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA - ME - CNPJ:
10.503.387/0001-52
ADVOGADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - OAB: SP199087
RECLAMADO: TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR - OAB: SP23812-D
PERITO: IGOR MARTINS DE GOES PEREIRA - CPF: 228.076.048-70



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000802-32.2020.5.02.0023
RECLAMANTE: ADJAEL ALVES TANAN E OUTROS (3)
RECLAMADO: GLOBO MASTER SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA
- ME E OUTROS (2)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ADJAEL ALVES TANAN (espólio), DANIEL CORREIA TANAN e LUIS HENRIQUE CORREIA TANAN, devidamente qualificados nos autos, propuseram reclamação trabalhista em face de **GLOBO MASTER SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA - ME e TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES**, expondo, em síntese, que o de cujus foi contratado pela primeira reclamada em 21/02/2011, na função de Porteiro, com última remuneração mensal de R\$ 1.392,00, tendo o empregado falecido em 11/04/2020, vítima de Covid-19.

Postulou verbas rescisórias, pagamento de indenização securitária, danos morais e materiais decorrentes do falecimento do trabalho vitimado por doença ocupacional e gratuidade judicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 124.121,21. Juntou documentos.



Reconhecida a dependência em face da **conexão** com o processo **1000652-51.2020.5.02.0023**, nos termos dos artigos 55 do Código de Processo Civil, conforme decisão ID. 3279ba2.

Conciliação recusada.

A 1ª reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, e, no mérito, aduziu as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos autorais.

A 2ª reclamada aduziu as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos autorais, apontando que não deveria ser responsabilizada.

A parte autora apresentou réplica (Fls. 326 e seguintes).

Laudo pericial para apuração da doença ocupacional/nexo de causalidade veio aos autos às fls. 365 e seguintes. Oportunizado o contraditório às partes.

Audiência de instrução, em que novamente foi recusada a conciliação. Depoimento pessoal das reclamadas. Com a concordância das partes presentes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.



Razões finais escritas.

Última tentativa de conciliação recusada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL - REFORMA TRABALHISTA.

A Lei 13.467/2017, que promoveu diversas mudanças no tocante à legislação de direito material e processual na seara trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Em relação ao direito processual, a Lei 13.467/2017 deverá ser aplicada aos processos ajuizados a partir de 11 de novembro de 2017, eis que, ao tempo do ajuizamento da ação, o reclamante possui condições de avaliar todos os riscos de um possível insucesso.

Tendo em vista que **a presente reclamação trabalhista foi distribuída em 06 de agosto de 2020**, aplicam-se integralmente as diretrizes da Lei nº 13.467/2017 quanto ao direito processual.



Quanto ao direito material, a aplicação da lei no tempo deve ser realizada levando-se em consideração as regras constitucionais relativas ao direito adquirido e ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88), além dos princípios da norma mais favorável e da proteção do trabalhador (art. 7º, "caput", CF/88).

A Reforma Trabalhista promoveu diversas alterações no campo do direito material que diminuíram o patamar protetivo consolidado anteriormente, prevendo disposições menos vantajosas, o que ofende os princípios e regras sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e norma mais favorável ao trabalhador.

O C. TST já demonstrou entendimento no sentido de que mudanças maléficas aos empregados promovidas na legislação heterônoma estatal devem ser aplicadas apenas aos contratos de trabalho celebrados posteriormente à entrada em vigor da nova lei. Nesse sentido foi o entendimento consolidado na súmula 191 do TST, que aplicou nova base de cálculo prejudicial aos eletricitários apenas aos empregados contratados após a entrada em vigor da lei que promoveu a alteração:

Súmula 191 do TST.

I - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de



natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei 12.740 /2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do artigo 193 da CLT.

Desse modo, considerando que o contrato de trabalho do reclamante foi celebrado antes da vigência da Reforma Trabalhista, ou seja, sob a égide da CLT anterior, é inaplicável a Lei 13.467 /2017 quanto ao direito material.

Com efeito, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho vigentes ao tempo dos fatos, em observância ao Princípio da Irretroatividade da Lei (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Nessa mesma linha intelectual, reproduzo o entendimento recente da 6ª Turma do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467 /2017. SUMARÍSSIMO. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. **DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017** Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da



legislação trabalhista. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. RECLAMANTE. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017 1 - Registre-se que o recurso tramita sob o rito sumaríssimo, e que a parte demonstrou o prequestionamento ficto dos dispositivos constitucionais que embasam suas razões recursais, nos termos da S. 297, III, do TST, inclusive mediante a transcrição dos embargos de declaração opostos perante o TRT. **2 - A controvérsia dos autos limita-se em saber se a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período total correspondente, nos termos da Súmula 437, I, do TST, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, perdurando até 14/08/2018.** 3 - A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, de minha relatoria, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020: " Tratando-se de parcela salarial, devida se configuradas determinadas circunstâncias, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal ". 4 - Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei " tempus regit actum " (art. 5º, XXXVI, da CF/88). 5 - E, quando contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela



salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se cancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-11109-34.2018.5.03.0143, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 07/05/2021).

DA LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AOS VALORES LIQUIDADOS PELA PARTE

O art. 840, §1º, CLT determina a indicação dos valores correspondentes aos pedidos constantes na inicial, não havendo qualquer menção a uma mera estimativa. A sentença deve estar adstrita aos pedidos e valores da exordial, sob pena de julgamento "ultra petita" e violação dos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Ademais, em caso de improcedência, os honorários de sucumbência terão por base os valores indicados, razão pela qual não se mostra justo e razoável que, para fins de recebimento da inicial, adote-se critério diverso de atribuição numérica aos pedidos.

Por isso, havendo valores oriundos da presente condenação, estarão eles limitados ao teto de liquidação apresentado pela parte (montante líquido do principal, sem dedução fiscal e previdenciária), excluindo-se, no entanto, desse montante, os acréscimos referentes a juros e correção monetária, nos termos do artigo 492 do CPC, aplicável nesta Justiça Especializada conforme artigo 769 da CLT.



ESCLARECIMENTO INICIAL - REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO

A parte reclamante distribuiu em 06/08/2020 a presente reclamação trabalhista.

Anteriormente, no dia 01/07/2020, a primeira reclamada ajuizou consignação em pagamento sob o nº **1000652-51.2020.5.02.0023**, expondo, em síntese, a pretensão de depositar os valores rescisórios, em decorrência do óbito do empregado **ADJAEL ALVES TANAN**.

Foi reconhecida a dependência em face da **conexão** entre os processos, nos termos dos artigos 55 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 45.

Dessa forma, considerando a determinação de reunião dos autos, serão julgados simultaneamente (art. 58 do CPC).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES DE INSS. COTA DE TERCEIROS.

Não há qualquer pedido da inicial relacionado a contribuições de INSS para terceiros. **Rejeito.**



DO PEDIDO DE VERBAS RESCISÓRIAS (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO).

Os pedidos relacionados ao pagamento das verbas rescisórias foram analisados nos autos da consignação em pagamento Processo nº 1000652-51.2020.5.02.0023.

Por esse motivo, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora nesse mesmo sentido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

A reclamada apresentou as parcelas incontroversas do TRCT no bojo da ação de consignação e realizou o devido depósito, motivo pelo qual **julgo improcedente o pedido no aspecto.**

MULTA DO ART. 477, DA CLT

Os reclamantes (consignados) pleiteiam a incidência da multa do art. 477, da CLT. Alegam que foi informado o falecimento do empregado em abril de 2020 e a empresa somente consignou as verbas rescisórias em julho de 2020. Requerida aplicação da multa do art. 477 da CLT, pelo atraso.

A CLT não fixa prazo para pagamento da rescisão quando ela ocorre por motivo de força maior, como no caso de morte. O atraso no pagamento, ademais, já é gerado pela necessidade de se



habilitar legalmente os dependentes ou sucessores que receberão os créditos.

No mesmo sentido, jurisprudência firme do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROFESSOR. DESEMPENHO DA ATIVIDADE COM NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO RODOVIÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO DE RETORNO DO TRABALHO EM VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA. FALECIMENTO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS . MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. INDEVIDA. é entendimento desta Corte Superior que, nos casos de extinção do contrato de trabalho em decorrência da morte do empregado, é inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sendo desnecessário o ajuizamento de ação de consignação de pagamento, com a finalidade de evitar a condenação ao pagamento da referida multa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. DEDUÇÃO DO SEGURO DE VIDA. É entendimento desta Corte que a importância paga a título de seguro de vida e aquelas correspondentes às indenizações por dano moral e material (acidente de trabalho) decorrem de obrigações jurídicas diversas e que, por esse motivo, não podem ser deduzidas ou compensadas. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11253-37.2016.5.03.0059,**



6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 09/02/2018). Grifos acrescidos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FALECIMENTO DO EMPREGADO . Caracterizada a violação do art. 477, §§ 6.º e 8.º, da CLT, merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido . **RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FALECIMENTO DO EMPREGADO.** A jurisprudência desta Corte se posiciona, em sua maioria, no sentido de que, na hipótese de extinção do contrato de trabalho, em razão de falecimento do empregado, não se aplica a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, tampouco se exige do empregador o ajuizamento de ação de consignação e pagamento para elidir a aplicação referida multa . Precedentes . Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-333-41.2014.5.15.0026, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 02/09/2016). Grifos acrescidos.

Portanto, improcede o pleito.

DO SEGURO DE VIDA

Na petição inicial destes autos, assim como no bojo da ação de consignação, os herdeiros informaram que não foram pagos os valores equivalentes ao seguro de vida.



Informa a reclamada (consignante naqueles autos) que a empresa mantinha seguro de vida conforme convênio PASI n. 54365 apólice 69400, sendo que sua regulação restou ao encargo dos herdeiros/beneficiários.

Em sede de contestação, a empresa afirmou que a seguradora responsável pelo pagamento não encerrou a regulação do sinistro, tendo em vista a informação constante na certidão de óbito quanto à existência de companheira, pelo que a reclamada solicitou, mediante telegrama, o envio pelos consignados da documentação necessária, acostado nestes autos às fls. 69.

Além disso, foram juntados o aviso de sinistro no qual consta o Sr. Daniel Correia Tanan na condição de beneficiário /favorecido assim como o Sr. Luis Henrique Correia Tanan. A apólice veio aos autos às fls. 152 e seguintes.

Através dos referidos documentos, constata-se que a empresa entrou em contato com os herdeiros com o objetivo buscar esclarecimentos quanto a questão da união estável, requerendo o envio da documentação da companheira Sra. Maria do Socorro dos Santos Silva, sendo que o seguro de vida não foi liberado diante da existência da documentação pendente exigida pela seguradora (fls. 162).

Nesse sentido, tendo havido a citação regular dos herdeiros, juntada de aviso de sinistro e apólice, entendo que está cumprida a obrigação legal da reclamada, sendo que eventual dificuldade de recebimento do valor deve ser solucionada entre os interessados e a seguradora.



Sendo assim, julgo improcedente o pedido de pagamento da indenização securitária pela empresa reclamada.

DANOS DECORRENTES DO FALECIMENTO DO EMPREGADO (COVID - 19). DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

A parte autora afirma, na peça de ingresso, que o obreiro, Sr. Adjael, adquiriu o Covid-19 após exposição no ambiente laboral, sobretudo, em razão da ausência de utilização de EPI e exposição ao fluxo de pessoas, falecendo no dia 11/04/2020 em virtude da doença.

Afirma que as reclamadas não forneciam os equipamentos de proteção necessários, a exemplo de máscaras, luvas, álcool em gel, assim como não evitavam a aglomeração interna e não impediam que outras pessoas doentes ingressassem no ambiente de trabalho. A parte demandante alega que era comum que funcionários da empresa continuassem trabalhando gripados, sem qualquer distanciamento social.

Além disso, de acordo com a parte ativa, não havia qualquer política de proteção às pessoas portadoras de alguma comorbidade, como era o caso do Sr. Adjael, que tinha 57 anos e sobrepeso. (Fls. 04)



Afirma, ainda, que o obreiro se ativava em período noturno e que, à época dos fatos, não havia medição de temperatura, o que só ocorria no período da manhã, sendo que o empregado falecido trabalhou doente por alguns dias e nada foi feito a respeito.

Em contestação, a primeira reclamada sustenta que o reclamante trabalhava em guarita fechada, sozinho, sem contato direto com pessoas que trabalhavam no prédio ou acesso a visitantes. (Fls. 138).

Afirma a ré, ainda, que diante do estado de pandemia, forneceu a todos os seus colaboradores, inclusive ao Sr. Adjael, os EPI's e os informativos necessários, realizando ampla campanha de orientação e medidas de prevenção ao contágio com o vírus da COVID-19.

A reclamada disse que entregou duas máscaras de tecido ao trabalhador, as quais eram de uso obrigatório e que foi disponibilizado álcool em gel na guarita, no acesso ao prédio e na copa, além da conscientização para higienização do local de trabalho (interfones, canetas, etc.), não compartilhamento de objetos, entre outras iniciativas.

Ante a alegação da existência de doença profissional e nexos causal com as atividades exercidas na empresa, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo médico está acostado às fls. 365/394.



O laudo pericial contém uma análise das condições de trabalho a que estava submetido obreiro e, conseqüentemente, contém todos os dados necessários à boa resolução dos pedidos pertinentes.

Veja-se que o louvado descreveu as atividades exercidas pelo reclamante. (Tópico 4.2 do Laudo - "Aspectos Ocupacionais", fls. 368):

"Posto de Trabalho e Atividades do Reclamante (relato do Paradigma):

Exercia a função de Porteiro (terceirizado) nas dependências da empresa cliente e 2ª. Reclamada - Tibério Construções e Incorporações. Trata-se de prédio comercial onde funciona o escritório administrativo da construtora, localizado próxima ao Parque do Ibirapuera, em São Paulo /SP.

O horário de expediente do Reclamante era no período noturno, das 19:00h às 07:00h, em escala de 12 x 36h. O seu posto de trabalho era especificamente dentro de uma guarita blindada, localizada externamente ao prédio principal - entre a fachada do imóvel e a calçada de pedestres.

O expediente administrativo na Reclamada Tibério se encerra às 18:00h. Logo, quando assumia o plantão às 19:00h, em rendição do Paradigma Gabriel, o Sr. Adnael não



encontrava com os funcionários da Tibério e/ou prestadores de serviço/entregas. De modo geral, não havia fluxo de pessoas no horário noturno.

Por motivos de segurança e procedimentos internos, os porteiros não realizam rondas e o acesso de terceiros na guarita é terminantemente proibido. A orientação é que o funcionário/Porteiro permaneça todo o período do plantão dentro da guarita blindada - onde realiza as refeições e até mesmo as necessidades fisiológicas, já que conta com copa adaptada com balcão de apoio, micro-ondas, pia com material descartável para higienização das mãos, filtro de água com galão e copos descartáveis, além de vaso sanitário.

Os funcionários terceirizados (Porteiros) da 1ª. Reclamada - Globo Master Serviços de Apoio a Edifícios LTDA não possuem acesso as dependências internas da 2ª. Reclamada - Tibério que conta com portas bloqueadas /trancadas, liberadas apenas com cartão/crachá próprio.

O Paradigma Gabriel também informou que a Reclamada distribuiu informativos sobre a Pandemia pelo COVID19, álcool em gel, luvas e máscaras de proteção. Os Supervisores constantemente transmitiam orientações verbais sobre medidas de proteção e cuidados.

- EPI's: Sim, máscaras de tecido e descartáveis*
- Exames Médicos Ocupacionais: Sim*



- *CIPA: Sim*

- *SESMT: Sim*" Grifos acrescentados.

Em seguida, na bem elaborada peça técnica se veem descritos, ainda, os procedimentos levados a efeito sobre as condições em que ele atuava na área, com fotografias do local de trabalho, das instalações sanitárias disponibilizadas e dos informativos sobre medidas de prevenção ao Covid-19.

Com efeito, após vistoria no local, análise dos laudos, relatórios médicos, exames complementares, dados clínicos obtidos no prontuário médico hospitalar e antecedentes pessoais informados pelo filho do trabalhador, Sr. Luis Henrique, o Perito médico considerou o seguinte (fls. 385):

"Trata-se de paciente comprovadamente diagnosticado com COVID19 através de exame RT-PCR para Sars-CoV-2 coletado em 05/04/20 - considerado padrão ouro para a confirmação diagnóstica, além de achados pulmonares típicos no exame de imagem realizado nesta mesma data (tomografia computadorizada de tórax). O óbito ocorreu por complicações da infecção pelo novo Coronavírus em 11/04/20.

Como é de conhecimento geral, a COVID19 é uma doença causada pelo novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2 e identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, em Wuhan, na China. A manifestação clínica desta infecção pode ser variada, cursando com sintomas parecidos com resfriado (cefaleia, tosse, febre, coriza, dor de



garganta...) e, podendo evoluir para comprometimento pulmonar grave, principalmente em pacientes do grupo de risco (idosos e portadores de doença crônica). É comum que pacientes não apresentem sintomas, ou seja, sejam assintomáticos.

A transmissão acontece através de uma pessoa infectada /doente para outra ou por contato próximo por meio de espirros, tosse, catarro, gotículas de saliva, toque/mão contaminada e até mesmo por objetos/superfícies contaminadas, como: celulares, canetas, computador, maçaneta, etc...

Em 11 de março de 2020 a O.M.S. - Organização Mundial de Saúde decretou Pandemia pelo COVID19, tendo se espalhado por diversas regiões do planeta com transmissão sustentada entre as pessoas. Diante do exposto, torna-se complexo determinar com precisão qual foi a origem da contaminação de certo indivíduo, dada a sua presença comunitária geral e irrestrita.

Em Vistoria Técnica realizada em 30/01/21 constatou-se que as empresas Reclamadas adotaram todas as medidas que estavam ao alcance para contenção e prevenção da transmissão do COVID19 no ambiente de trabalho desde o início da Pandemia, inclusive, tais medidas foram ratificadas pelo Paradigma Gabriel no momento da entrevista.

A 1ª. Reclamada comprovou a entrega de máscaras faciais para o Sr. Adjael em 19/03/20, período inicial da



Pandemia e anterior a determinação/orientação das autoridades quanto a obrigatoriedade da utilização de máscaras por pessoas assintomáticas - o que veio a ocorrer apenas no mês de maio de 2020.

*Considerando as características do ambiente de trabalho vistoriado e pelo segmento do estabelecimento da 2ª. Reclamada (escritório administrativo), **não é possível caracteriza-lo como potencialmente de risco para contaminação pelo COVID19, diferentemente de hospitais, clínicas, laboratórios, entre outros estabelecimentos de saúde.***

Vale observar que o Reclamante trabalhava sozinho em guarita/portaria isolada/blindada, não realizava rondas e não mantinha contato habitual com outras pessoas, visto que seu horário de trabalho era noturno (19:00h às 07:00h) e a empresa cliente (2ª Reclamada) encerra o expediente comercial às 18:00 e retorna às 08:00h do dia seguinte.

Em investigação epidemiológica realizada com as informações obtidas com os familiares do Sr. Adjael e com os seus colegas de trabalho, não foi possível identificar qualquer relação de contágio ocorrido entre eles.

Diante do exposto, não foram encontrados elementos que evidenciem nexos de causalidade entre as atividades laborais/local de trabalho e a infecção pelo COVID19 que acarretou, infelizmente, no óbito do Reclamante."



Por fim, concluiu que:

"Após análise criteriosa dos autos, da história clínica obtida com o filho do Sr. Adjael, da vistoria no local de trabalho, da entrevista com o Paradigma, da análise de documentos apresentados (p.e. prontuário médico-hospitalar), do levantamento literário e após o exposto ao longo deste Laudo Pericial, conclui-se que:

Não foi possível determinar nexo de causalidade."

Em depoimento pessoal, a primeira reclamada disse que: "***que o reclamante trabalhava na portaria das 19h00 às 07h00, sozinho, pois é um prédio comercial; que o prédio funciona das 08h00 às 18h00; que não ficavam outros funcionários com o reclamante na portaria; que existia troca de turno entre os porteiros; que, ao longo do dia, dois funcionários utilizavam a cabine; que caso algum porteiro precisasse se afastar, era substituído por alguém do plantão; que na época em que o reclamante teve Covid, outros porteiros não tiveram a doença; que havia medição de temperatura dos empregados, mas apenas em horário comercial; que não era medida a temperatura do reclamante; que não foi feito remanejamento de jornadas, mas foram tomadas medidas protetivas, tais como fornecimento de máscaras pela 1ª e 2ª reclamadas; que na guarita ficavam copos descartáveis, luvas disponíveis, avisos sobre prevenção; pia, sabão e álcool 70º; que tais medidas foram disponibilizadas desde março; que o reclamante ficava em uma cabine blindada com mesa, cadeira, pia, bebedouro, sanitário e a porta; que o reclamante não tinha contato com visitantes pois não havia ninguém no horário em que ele trabalhava."***



A segunda reclamada, em depoimento pessoal, disse que: *"que a reclamada não funcionava em período noturno; **que a guarita fica isolada da sede e o reclamante ficava sozinho no período noturno, pois não havia circulação de pessoas**; que o reclamante não compartilhava a cabine com outros empregados; **que o reclamante era rendido pelo porteiro do período diurno; que o próprio funcionário desinfectava a área no momento de ser rendido, com pano e álcool que lhe foram fornecidos**; que a prática foi adotada desde o início da pandemia; que o falecido não tinha contato com nenhuma outra pessoa; **que desconhece se algum porteiro que rendia o reclamante teve Covid**; que quando a reclamada tem ciência de que o funcionário está com covid, este é prontamente afastado para buscar atendimento médico."*

Passo ao exame.

O Art. 20, §1º, alínea "d", da Lei nº 8.213/1991 dispõe que não são consideradas como doença do trabalho a doença endêmica, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Reproduzo o dispositivo mencionado:

Art. 20. (...)

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

(...)



d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, **salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.**

É fato público e notório que a doença causada pelo vírus da COVID-19 é caracterizada como uma pandemia, ou seja, uma doença de proporções globais a qual, inclusive, ensejou o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº6/2020) e pelo Governo do Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879/2020), além da situação de emergência de saúde pública de importância internacional pela Lei Federal nº 13.979/2020. O dispositivo da Lei nº 8.213/1991 supracitado a ela também se aplica, portanto.

Diante disso, **é imprescindível a comprovação, de maneira contundente, de que existe nexó de causalidade entre a contaminação pela COVID-19 e a exposição direta no ambiente laboral.**

Inicialmente, pontuo que restou incontroverso nos autos que o Sr. Adjael atuava como Porteiro, se ativando no período noturno, das 19h00 às 07h00. (vide cartões de ponto anexados às fls. 209)

Destaque-se, como constou no laudo pericial, **o obreiro desempenhava suas atividades em local isolado, sozinho na guarita, isolada por vidros, em horário noturno, com reduzida circulação de pessoas e que não fazia rondas.**



Ademais, de acordo com a prova documental e pela prova oral, ficou evidenciado que os empregados da 2ª reclamada iam embora às 18h00, ou seja, antes do horário de entrada do Sr. Adjael, e que retornavam ao serviço no dia seguinte às 08h00, após a saída do empregado às 07h00.

Inclusive, em resposta aos quesitos dos autores acerca da circulação de pessoas, o Sr. Perito esclareceu que o controle de acesso se dava através de comunicação por interfone, o que dá a entender que não havia contato direto, sendo que os colaboradores da segunda reclamada acessavam o ambiente da empresa através de cartão/crachá. Vejamos (Fls. 387):

"8. Como funciona o controle de acesso para o público geral e visitantes? E para os empregados?"

R.: É feito um cadastro na portaria através de comunicação por interfone, sendo autorizada a entrada pela Recepção após a identificação, ocorrendo então a liberação de acesso pela catraca.

O acesso dos funcionários se faz por cartão/crachá próprio."

Considerando todos os fatores mencionados e pela própria natureza do ofício desempenhado, se conclui que o obreiro não se ativava em um local exposto a alto risco de contaminação pela COVID-19, como acontece, por exemplo, com aqueles trabalhadores que atuam nas unidades de saúde, ou, ainda, em locais com aglomeração de pessoas.



Portanto, em se tratando de uma pandemia, não há como se garantir o nexu causal, eis que não é possível aferir, de forma inequívoca, a origem do contágio pela doença que levou o reclamante a óbito.

Como bem explanou o Sr. Perito Médico a exposição ao vírus pode ocorrer por diversas vias, de pessoa para pessoa, ou até mesmo por objetos e superfícies contaminadas.

Registre-se que, quando da inspeção do local de trabalho, a reclamada demonstrou que adotou todas as cautelas e medidas de proteção que estavam ao seu alcance para evitar a disseminação e o contágio pelo Novo Coronavírus.

Logo, ainda que não houvesse medição de temperatura no turno da noite, não há que se falar em negligência da reclamada ou falta de cuidado com o meio ambiente laboral.

Nesse contexto, destaco que na ocasião da diligência pericial foi apresentado o comprovante do recebimento, assinado pelo empregado, de duas máscaras de tecido no dia 19/03/2020, momento anterior à determinação da obrigatoriedade do uso de máscaras como bem esclarecido pelo perito (vide documento de fls. 213). Logo, não há que se falar em exposição sem utilização de EPI.

Frise-se que, embora o documento tenha sido impugnado em réplica, não foi produzido qualquer elemento de prova capaz de infirmá-lo.



É certo que empresa forneceu os equipamentos de proteção individual necessários, álcool 70°, disponibilizava pia para higiene das mãos e material descartável, além de ter realizado campanha de conscientização para prevenção ao contágio pela doença (vide fls. 221/226).

Portanto, seja pela prova documental produzida, seja pela diligência pericial realizada, entendo que não ficou demonstrada a conduta culposa da reclamada, tampouco o nexo de causalidade com as atividades executadas na empresa.

Na hipótese em análise, não obstante estabelecer o artigo 436 do CPC que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, tendo a faculdade de valorar, de maneira discricionária, a importância de cada prova, não há como afastar a avaliação técnica oficial, quando, sendo esta um meio de se suprir a carência de conhecimentos técnicos ao Juízo para a apuração dos fatos litigiosos, não estão presentes nos autos quaisquer outros elementos suficientes para desconstituir a validade das informações prestadas, ou, ainda, para fazer valer conclusão diversa.

Diante da ausência de nexo de causalidade, não é possível, portanto, a responsabilização da reclamada pela doença do trabalhador, razão pela qual **julgo improcedentes os pedidos decorrentes (danos morais, danos materiais, preenchimento de CAT).**

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA



Diante da improcedência dos pedidos, resta prejudicada a análise da responsabilidade da segunda reclamada.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não foram verificadas irregularidades suficientes para ensejar a expedição de ofícios aos órgãos oficiais postulados. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro o benefício da justiça gratuita, eis que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência (Fls. 18/19) e tanto o Sr. Daniel quanto o Sr. Luis Henrique recebem remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§3º do art. 790 da CLT). (vide documentos de fls. 30 e fls. 59).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Há sucumbência apenas pela parte autora, eis que foi julgado totalmente improcedente o pedido. Assim, apenas o patrono da reclamada tem direito aos honorários.

Destarte, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista o **(i)** grau de zelo do profissional; **(ii)** o



lugar da prestação do serviço; **(iii)** a natureza e a importância da causa; e **(iv)** o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, **condeno a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados das reclamadas, a ser dividido em partes iguais no importe de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na exordial e julgados improcedentes.**

—

Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não ostenta crédito algum que possa ser compensado com sua dívida por honorários de sucumbência, suspendo sua exigibilidade até que o advogado da parte ré demonstre eventual cessação da insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício.

Ao final do prazo de dois anos, caso não haja causa de cessação da gratuidade da justiça, a obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência pela parte autora será extinta (art. 791, §4º, da CLT).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Sendo a parte autora sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT) deverá arcar com os honorários periciais, mesmo beneficiário da justiça gratuita.

Contudo, como é beneficiária da justiça gratuita e não ostenta crédito algum que possa ser compensado com sua dívida por honorários periciais, deverá a União arcar com o valor, conforme art. 790-B, §4º, CLT.



Assim, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, para o perito que atuou nos autos (IGOR MARTINS DE GOES PEREIRA), devendo ser pagos pela União Federal.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, rejeito a preliminar; decido **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista por **ADJAEL ALVES TANAN (espólio), DANIEL CORREIA TANAN e LUIS HENRIQUE CORREIA TANAN** em face de **GLOBO MASTER SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA - ME e TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES**, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Deferida a gratuidade judicial à parte autora.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados das reclamadas, a ser dividido em partes iguais, no importe de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na exordial e julgados improcedentes.

Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não ostenta crédito algum que possa ser compensado com sua dívida por honorários de sucumbência, suspendo sua exigibilidade até que o advogado da parte ré demonstre eventual cessação da insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício.



Ao final do prazo de dois anos, caso não haja causa de cessação da gratuidade da justiça, a obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência pela parte autora será extinta (art. 791, §4º, da CLT).

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, para o perito médico que atuou nos autos para aferição de doença profissional (**IGOR MARTINS DE GOES PEREIRA**), devendo ser pagos pela União Federal

Custas pela parte autora no importe de R\$ 2.482,42, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 124.121,21, **isentas na forma da lei.**

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JÚLIA GARCIA BAPTISTUTA

Juíza do Trabalho Substituta

SAO PAULO/SP, 29 de maio de 2021.



Documento assinado pelo Shodo

JULIA GARCIA BAPTISTUTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: JULIA GARCIA BAPTISTUTA - Juntado em: 29/05/2021 11:06:31 - d270c12
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052911052596800000216501772?instancia=1>
Número do processo: 1000802-32.2020.5.02.0023
Número do documento: 21052911052596800000216501772

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
d270c12	29/05/2021 11:06	Sentença	Sentença